

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado presente processo à peça 23.

2. Em análise Tomada de Contas Especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Marize Batista Pereira (CPF: 435.567.606-49), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 113897, descrito da seguinte forma: “*Produção de 6 espetáculos musicais instrumentais intitulados "Raíces de América Instrumental", formados por músicos argentinos, chilenos e brasileiros.*”.

3. Foi autorizada a captação de R\$ 353.606,87, no período de 21/07/2011 a 31/12/2013 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 03/01/2013 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014. A empresa proponente captou o montante de R\$ 100.000,00, conforme atestam os recibos (peça 5) e extratos bancários (peça 7).

4. A responsável foi regularmente citada e chamada em audiência (peça 29). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco suas razões de justificativa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devem ser julgadas irregulares as contas Marize Batista Pereira (CPF: 435.567.606-49), condenando-a ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Além disso, destaco que a responsável foi chamada a se manifestar sobre duas irregularidades:

Citação: “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 3/1/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014;*”

Audiência: “*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.*”

7. A jurisprudência do Tribunal admite a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, desde que a apenação fundamentada no art. 58 seja decorrente de irregularidade distinta da que originou o débito, que acarreta a aplicação da multa do art. 57

8. Assim, apesar de não constar da proposta da unidade técnica, entendo pertinente a aplicação aos responsáveis da multa fundamentada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, além da prevista no art. 57, do referido Diploma.

9. Isso porque referidas penalidades baseiam-se em fundamentos diversos, como descrito no item 6 do presente Voto, não havendo, portanto, óbice em aplicá-las concomitantemente.

10. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, que foi ratificada pelo MP/TCU, com o ajuste referido no item 8 retro, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator